
Acórdão: 23.675/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001691382-63
Impugnação: 40.010155887-42
Impugnante: Silvanio Melo de Oliveira
CPF: 631.240.336-04
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de valores recolhidos a título de ICMS importação, em face de alegado pagamento a maior do imposto. Contudo, os cálculos do ICMS efetuados nos termos da legislação demonstram que não há qualquer indébito tributário passível de restituição.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/06, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente à importação, realizada em setembro de 2022, ao argumento de pagamento a maior que o devido.

A Delegacia Fiscal de Contagem, considerando o Parecer Fiscal (fls. 09) de que não foram apresentados documentos que permitam a análise da restituição pleiteada, indefere o pedido em Despacho de fls. 10.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às 14, solicitando a restituição dos valores pleiteados.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se o presente PTA acerca de impugnação contra indeferimento de pedido de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente à importação, realizada em setembro de 2022, ao argumento de pagamento a maior que o devido.

Da peça de defesa, aduz-se que a origem do pagamento do ICMS constitui processo de desembaraço alfandegário, em aduana de aeroporto internacional JK – Brasília/DF, de importação de duas armas de fogo dos EUA.

Para sustentar seu direito, o Impugnante apresenta, em sua peça de defesa, detalhamento de cálculo do valor que entende correto, a partir do valor da mercadoria em dólar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, os cálculos por ele efetuados, aplicando a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da mercadoria convertido em real, não constitui a forma correta de apuração.

Contestando os cálculos efetuados, a Fiscalização faz a demonstração dos valores devidos a título de ICMS importação:

PLANILHA DEMONSTRATIVA DO CÁLCULO DO ICMS NA IMPORTAÇÃO:	
2(DUAS) ARMAS DE FOGO SEMI-AUTOMATICAS	R\$ 6.864,08
FRETE	R\$ 2.749,86
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO(II)	R\$ 5.768,35
SUBTOTAL	R\$ 15.382,29
CÁLCULO ICMS NA IMPORTAÇÃO (POR DENTRO)	
R\$15.382,29/0,75	R\$ 20.509,72
ALÍQUOTA	25%
VALOR DO ICMS NA IMPORTAÇÃO:	R\$ 5.127,43

Por conseguinte, insta trazer a legislação que endossa os cálculos do Fisco:

Lei complementar 87/96

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veja-se que ao valor da mercadoria constante dos documentos de importação devem ser acrescidos diversos outros valores a ela inerentes.

Outrossim, para a apuração da base de cálculo do imposto, há a cobrança do ICMS por dentro. Resta determinado que a base de cálculo do ICMS é integrada pelo próprio imposto.

Conclui-se que os cálculos corretos apresentados pelo Fisco definem o valor do ICMS apurado exatamente igual ao efetivamente pago pelo Requerente. Significa dizer, inexistente indébito tributário passível de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Paola Juracy Cabral Soares (Revisora) e Tarcísio Andrade Furtado.

Sala das Sessões, 20 de março de 2024.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

P